

Resposta ao Pedido de Impugnação

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I. Dos fatos

Trata o presente do parecer da impugnação interposto pela licitante **HALLIT, JARDIM ADVOGADOS** contra o instrumento convocatório, que tem abertura prevista para o dia 17 de setembro de 2024.

II. Das alegações da impugnante

Alega, em síntese, a impugnante que:

*A presente impugnação tem como objetivo apontar irregularidades nas especificações técnicas do **Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024**, emitido pelo **Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)**, com foco na aquisição por meio de sistema de registro de preços para a modernização de ativos de rede. Identificamos que as exigências técnicas favorecem diretamente a linha de produtos da fabricante **RUCKUS**, configurando direcionamento e restrição à ampla competitividade, em descumprimento aos princípios estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.*

II. Análise das Exigências Técnicas

Ao analisarmos o edital, notamos que diversas especificações técnicas estão alinhadas diretamente com características de produtos da linha RUCKUS, o que limita a participação de outros fabricantes do mercado de soluções de redes. Abaixo estão os principais apontamentos:

1. Modelos dos produtos RUCKUS que possuem as especificações técnicas do Termo de Referência direcionadas aos referidos produtos/modelos indicados a seguir:

ITEM 1 – Ruckus Virtual SmartZone

ITEM 2 – Ruckus CLOUDPATH + 4000 users + RUCKUS ONE (subscrição 60 meses)

ITEM 3 – Ruckus ICX 7550-48F

ITEM 4 – Ruckus ICX 7150-48P

ITEM 5 – Ruckus ICX 7150-24P

ITEM 6 – Ruckus ICX 7150-C10ZP

ITEM 7 – Access Point (Administrativo) - Ruckus R350

ITEM 8 – Access Point (Arenas) – Ruckus R750

ITEM 9 – Access Point (Hotel) - Ruckus H350

2. Conforme acima já destacado, o edital consta alguns itens os quais aparentemente estão direcionados para o fabricante Ruckus, uma vez que, as exigências em questão se

encontram no documento oficial do fabricante (datasheet), e o conjunto das exigências técnicas solicitadas apenas podem ser atendidas na íntegra por um único fabricante, no caso a Ruckus.



III. Implicações para a Concorrência

O direcionamento evidenciado pelo edital fere gravemente a ampla concorrência entre fabricantes de soluções de rede LAN e WLAN, impedindo a participação de grandes empresas mundialmente reconhecidas no mercado de networking. Fabricantes como **CISCO, ARUBA, EXTREME NETWORKS, HUAWEI e ALCATEL**, dentre outros, que figuram no **Quadrante Mágico do Gartner** para LAN e Wired LAN, possuem soluções tecnicamente avançadas e competitivas, porém estariam impossibilitados de participar da licitação pois não cumprem integralmente as exigências extremamente específicas do edital.

Sim, esses fabricantes possuem equipamentos e softwares aptos a entregar a solução pretendida pelo Comitê, no entanto, devido a contratação ocorrer pela solução global do lote, um único item de não atendimento técnico por parte desses fabricantes os excluem do certame.

A exclusão dessas marcas se dá principalmente devido a exigências técnicas que, se não atendidas em um único item, levam à desclassificação automática da licitante, violando o princípio da **ampla competitividade**. Tal prática é vedada pela **Lei nº 14.133/2021**, que busca garantir igualdade de condições entre os participantes e impedir favorecimento de fornecedores.

III. Da apreciação da impugnação

Sobre a alegação de direcionamento para uma eventual marca:

Durante a fase de estudos da área técnica, visando buscar a melhor solução para todas as suas necessidades, foi identificado que existem diferentes fabricantes capazes de atender a demanda exigida. Além disso, cada um desses fabricantes possui dezenas ou centenas de revendas autorizadas a comercializar suas soluções. Deste modo, a área técnica entende que existe concorrência para o certame.

IV. Da decisão

Pelo **INDEFERIMENTO** as alegações aqui apresentadas, pelas razões e motivos expostos, sendo assim **NÃO ACOLHIDO** a impugnação apresentada pela empresa **HALLIT, JARDIM ADVOGADOS**.

Processo nº: 0592/2024



Diante de tudo aqui já exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.



São Paulo, 16 de setembro de 2024.

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro
Pregoeiro